



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETO Nº 31, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Ed. Extra

PUBLICADO

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ EM RAZÃO DO CONTÁGIO NA REGIÃO METROPOLINA DO ESTADO E ADOTA OUTRAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), DANDO NOVA REDAÇÃO AO DECRETO Nº 30, DE 16 DE MARÇO DE 2020 E ESTABELECENDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EM 18 DE Março DE 2020
no, DOE-ITA, edição nº 49-A / Itaboraí
Edo-40191 Gregos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que:

- a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;
- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;
- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;
- a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);
- o Decreto Estadual nº. 46.970, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e propagação da COVID-19, dentre elas a suspensão de aulas e eventos no Estado do Rio de Janeiro; e
- o Decreto Municipal nº 30, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias para prevenção e contágio da COVID-19 e dá outras providências; e
- a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância no Município de Itaboraí, decorrente do “coronavírus”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a situação de emergência na saúde pública no âmbito do Município de Itaboraí/RJ, estabelecendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual, Federal e Internacional, decorrente do novo coronavírus, (COVID-19).

Art. 2º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Itaboraí, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento expedido pelo Secretário Municipal de Saúde, nos termos do Art. 10 do presente Decreto.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Itaboraí, deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde para notificar a existência de sintomas.

§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

§3º - Ficam suspensas as Perícias Médicas por 30 (trinta) dias, sem prejuízo da análise dos atestados médicos de afastamentos superiores a 3 (três) dias, conforme determinado pelo Setor responsável em cada caso.

Art. 3º - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, em sistema de rodízio, de acordo com a determinação de cada Secretário responsável pela pasta, bem como em trabalho remoto – regime de teletrabalho -, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§1º - Os Secretários deverão expedir atos de regulamentação do trabalho remoto para cada caso, em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§2º - Ficam suspensas às férias e as licenças especiais para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, especialmente àqueles que exerçam atividades médicas e paramédicas.

§3º - Poderá ser antecipado o gozo de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação, preferencialmente para os casos de servidores idosos, diabéticos, hipertensos, portadores de doenças respiratórias, câncer, HIV e portadores de outras doenças auto-imunes, assim como as servidoras em estado gravídico, observado o parágrafo anterior deste Artigo.

§4º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

HP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, salão de festa, casa de festa, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;

II – atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visita a pacientes diagnosticados com a COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV – das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino de educação infantil e fundamental;

V – do atendimento presencial do Sistema Nacional de Empregos – SINE, agência Itaboraí;

VI - o curso do prazo recursal nos processos administrativos perante à Administração Pública do Município de Itaboraí, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos.

Art. 5º - As Secretarias Municipais poderão expedir Resoluções para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 6º - Determino o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimento congêneres.

Parágrafo único – Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, na forma do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 7º - Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, a Secretaria de Municipal de Saúde deverá observar as hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, na Lei Federal nº 13.979/2020, bem como, deverá instruir o processo com a devida justificativa e parecer do órgão de assessoria jurídica, na forma do artigo 38 da Lei nº 8.666/199.

Art. 8º - Determino a redução em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação dos ônibus e, quando possível, com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar;

Parágrafo Único – O Secretário Municipal de Transportes deverá expedir ato próprio com a regulamentação da restrição de que trata o presente Decreto.

Art. 9º - Fica proibido o uso do passe livre de estudantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 10 - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (Covid-19), em observância às boas práticas preconizadas pela Organização Mundial da Saúde e a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, recomendo às pessoas jurídicas de direito privado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes restrições:

I – a entidades religiosas de qualquer culto, bem como o público em geral, a suspensão de eventos com aglomerações de pessoas no Município de Itaboraí, em locais abertos e/ou fechados;

II – funcionamento de bares, restaurantes lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

III – funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, apenas aos hóspedes;

IV – fechamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

V – fechamento de “Shopping Center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácia e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso, que funcionarão conforme às determinações das autoridades municipais.

VI – funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior do “Shopping Center”, centro comercial e estabelecimento congêneres, com redução em 30% (trinta por cento) do horário do funcionamento, na forma do inciso I deste artigo.

VII – frequentar lagoa, rio e piscina pública;

VIII - entidades religiosas de qualquer culto, quer sejam em locais abertos e/ou fechados,

Art. 11. - A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável pela adoção de outras medidas necessárias a dar efetividade às ações pertinentes ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 12 – As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamentos de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 13 – Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na presente data, e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Itaboraí, 18 de Março de 2020


SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
Prefeito


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA AMBROSIO
Secretário de Saúde